



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 3012948-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3012948-83.2024.8.26.0000

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Artur Nogueira

Voto nº 37599.

- Ação direta de inconstitucionalidade - Cargos de provimento em comissão de “Diretor de Proteção e Bem-Estar Animal” e de “Coordenador de Proteção e Bem-Estar Animal”, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 692, de 21 de dezembro de 2022, do Município de Artur Nogueira - Alegação de ofensa aos artigos 111, 115, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

- Atribuições de natureza técnica devem ser exercidas por servidores concursados - A criação de função de confiança ou de cargo de provimento em comissão só se justifica para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de alta complexidade, conforme o artigo 115, V, da Constituição do Estado, o que não se dá no caso em exame - Tal criação deve pressupor, além disso, relação de confiança especial entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, o que também não se exige neste caso.

- Conforme decidido por este C. Órgão Especial, “A simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, assim como a mera alusão à relação de confiança ou vinculação política e necessidade de obediência ao plano de governo, em termos genéricos (e incompatíveis com a natureza da ocupação), não justificam a dispensa do concurso público, considerando que 'a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso'” - Aplicação da tese de repercussão geral nº 1.010 - Ofensa aos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição do Estado, constatada.

- Eventual compatibilidade entre a lei em foco e normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira, não é relevante, para os fins deste processo - Como o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais”.

- Necessidade de reorganização administrativa do Município - Modulação dos efeitos do acórdão para 120 dias contados do julgamento - Precedentes do C. Órgão Especial - Irrepetibilidade dos valores pagos a servidores de boa-fé com fundamento nos dispositivos invalidados, em virtude do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica - Pedido procedente, com modulação de efeitos e

observação.

Trata-se de ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretendendo obter declaração de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Proteção e Bem-Estar Animal” e de “Coordenador de Proteção e Bem-Estar Animal”, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 692, de 21 de dezembro de 2022, do Município de Artur Nogueira.

O autor argumenta que: a) os dispositivos impugnados infringem os artigos 111, 115, II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; b) as atribuições dos referidos cargos não são de direção, chefia ou assessoramento, mas atribuições administrativas, técnicas, burocráticas, profissionais, rotineiras ou operacionais, descritas na lei de maneira genérica, vaga ou imprecisa, e destinadas a “atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução” (fl. 11), razão pela qual devem ser exercidas por servidores concursados; c) o desempenho de tais atribuições não requer relação de confiança especial com autoridade superior; d) não se vislumbra, no caso, necessidade de transmissão e controle da execução de diretrizes políticas; e) os cargos em foco integram a estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; f) a nomenclatura dos cargos ou o uso do verbo “coordenar”, na descrição das suas atribuições, não é importante, porque não altera a sua natureza; g) entre os princípios atacados pela lei impugnada estão os da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência; e h) o caso deve ser examinado à luz das teses de repercussão geral nºs 484 e 1.010.

Não foi formulado pedido de concessão de tutela de urgência.

Após despacho inicial (fls. 62/63), vieram aos autos informações do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Artur Nogueira, e nova manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

O Prefeito alega que: a) os cargos em exame atendem ao disposto nos artigos 37, II e V, da Constituição Federal, e 115 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo, dessa maneira, constitucionais; b) tais cargos são essenciais para a implementação do plano de governo, pois garantem a gerência e a execução eficiente das políticas públicas voltadas para o bem-estar animal; c) há efetiva relação de confiança que justifica a forma de provimento em comissão; e d) os artigos impugnados decorrem do seu poder discricionário e da autonomia conferida aos municípios (fls. 77/78).

O Presidente da Câmara Municipal afirma que: a) segundo o sistema de tripartição dos poderes e a Lei Orgânica do Município, cabe ao Chefe do Poder Executivo criar cargos públicos e definir a sua forma de provimento; b) o processo legislativo foi regular; e c) a extinção dos cargos em análise dependeria de dilação probatória, não podendo se dar por meio de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 81/85).

Na sua nova manifestação, a Procuradoria-Geral de Justiça acrescentou que: a) a petição inicial está devidamente fundamentada e permite o pleno desenvolvimento do processo; b) a atuação do Poder Judiciário no controle abstrato de constitucionalidade não representa interferência indevida no Poder Executivo, mas sim o cumprimento de sua função constitucional; c) se uma norma cria cargos ou define sua forma de provimento contrariando a Constituição, cabe ao Tribunal declarar a sua nulidade; e d) no nosso modelo constitucional, a regra é a de que não pode haver ingresso em função pública por motivos pessoais, mas sim com base em critérios de mérito objetivos, racionais, éticos e transparentes (fls. 111/117).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas

não se manifestou (fl. 106).

É o relatório.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, autor da ação, pede a declaração de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Proteção e Bem-Estar Animal” e de “Coordenador de Proteção e Bem-Estar Animal”, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 692, de 21 de dezembro de 2022, do Município de Artur Nogueira, que “Cria o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

De acordo com o artigo 7º da lei, as atribuições do cargo de “Diretor de Proteção e Bem-Estar Animal” são as seguintes:

I – Viabilizar a execução de projetos e programas voltados para a proteção e bem-estar animal em comum acordo com as legislações federais, estaduais e municipais;

II - Promover a integração de programas relacionados a proteção e bem-estar animal com as Secretarias e Autarquias Municipais, principalmente no quesito de denúncias abandonos e de maus tratos aos animais;

III - Desenvolver projetos e atividades voltadas à prevenção da fauna local, principalmente em relação as espécies ameaçadas de extinção;

IV - Promover e participar de eventos, atividades, estudos, seminários, palestras, pesquisas e ações educativas relacionadas a biodiversidade e a proteção e bem-estar animal no município de Artur Nogueira;

V - Apoiar os órgãos de fiscalização no combate a criação e comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais domésticos, sinantrópicos e silvestres;

VI - Coordenar projetos de controle populacional animal, censos populacionais animais, chipamentos e outros atinentes a causa animal;

VII - Capacitar, através de palestras ou cursos, educadores ambientais, agentes de saúde animal ou comunitária, do contingente da Polícia Civil Municipal, dos agentes municipais de fiscalização de posturas e ou de saúde, para a difusão das políticas públicas de proteção e bem-estar animal;

VIII - Promover, através de palestras ou cursos, a capacitação dos professores da rede municipal de educação para a abordagem dos problemas relacionados a proteção a fauna em geral;

IX - Promover, junto as Secretarias competentes, campanhas de vacinação antirrábica e de outras medidas de saúde;

X - Realizar, através de campanhas ou divulgação junto aos órgãos de comunicação, conscientização da posse responsável de animais domésticos;

XI - Promover junto a sociedade e aos órgãos públicos divulgações das legislações federais, estaduais e municipais de proteção e bem-estar animal;

XII - Propor alterações ou criações, junto ao Executivo, de leis municipais de proteção e bem-estar animal;

XIII - Estabelecer parcerias com entidades privadas e públicas visando potencializar ações projetos e programas de defesa a proteção e bem-estar animal;

XIV - Coordenar e dar diretrizes logísticas e operacionais aos setores: Divisão de Coordenadora de Bem-Estar Animal, Assessoria Técnica Veterinária e Assistência Operacional pertencentes ao organograma do Departamento de Proteção e Bem-Estar; e

XV - Dar amparo, no que se fizer possível, ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e as entidades e organizações não governamentais de

defesa e proteção animal.”

Já ao ocupante do cargo de “Coordenador de Proteção e Bem-Estar Animal” compete:

I - Coordenar e supervisionar a execução de todas as atividades da unidade, orientando, controlando e avaliando resultados, para assegurar o desenvolvimento do setor;

II - Elaborar planilhas e relatórios, referente ao seu setor, fornecer informações e sugestões, a fim de contribuir para melhor aproveitamento do serviço;

III - Coordenar, formular e articular as políticas de proteção e bem-estar animal sobre os serviços prestados pela Administração Municipal;

IV - Coordenar a participação popular em referência a proteção e bem-estar animal, sendo o elo da Administração Municipal e os municípios;

V - Articular o estudo e a implementação dos projetos propostos;

VI - Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observar o desenvolvimento e efetuar estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação do trabalho;

VII - Encaminhar e resolver pedidos de seus subordinados e opinar quando couber sobre suas atividades;

VIII - Auxiliar no estabelecimento parcerias com entidades privadas e públicas visando potencializar ações, projetos e programas de defesa a proteção e bem-estar animal;

IX - Orientar as atividades dos subordinados de seu setor; e

X - Exercer outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.”
(artigo 8º da lei).

Os dispositivos legais apontados pelo autor realmente ofendem a Constituição do Estado de São Paulo.

O artigo 115, da Constituição Estadual, dispõe que: “Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...) V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)” (*grifei*).

Conforme se depreende do mencionado artigo, que reproduz, quase literalmente, o artigo 37, II e V, da Constituição Federal, a realização de concurso público, para o provimento de cargo ou emprego público, é obrigatória, respeitados os requisitos estabelecidos em lei (artigo 115, I, da Constituição Estadual) e ressalvados os casos de nomeação para cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nutum*.

Tal regra decorre dos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (artigos 111, da Constituição Estadual, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

Tratando do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.010 (*leading case*: RE 1.041.210/SP, relator Min. Dias Toffoli, j. 28.09.2018): “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de

atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (grifei).

A criação dos cargos de “Diretor de Proteção e Bem-Estar Animal” e “Coordenador de Proteção e Bem-Estar Animal”, sob a forma de provimento em comissão, não se justifica, pois as respectivas atribuições não são de direção, chefia ou assessoramento em nível superior, com alta complexidade e natureza eminentemente decisória, dependentes de relação de confiança extraordinária com a autoridade nomeante, mas atribuições técnicas, profissionais ou burocráticas, que devem ser exercidas por servidores concursados.

Constam, é verdade, das atribuições dos cargos impugnados, verbos como “coordenar” e “supervisionar”.

No entanto, não se extrai, objetivamente, de tal descrição, autonomia para o ““estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas”, “auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos”, tampouco a necessidade de fidúcia qualificada” (ADIN nº 2232827-80.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 01.03.2023), elementos essenciais das funções de direção, chefia e assessoramento, mas estrita vinculação à legislação municipal e às ordens, diretrizes e processos definidos por autoridade superior, com quem se espera a formação de relação de confiança ordinária.

A autonomia legislativa conferida pelo artigo 144



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Constituição do Estado aos municípios não é irrestrita, porque se sujeita aos princípios nela estabelecidos, assim como aos princípios da Constituição Federal, dentre eles o do acesso ao serviço público mediante concurso de provas ou provas e títulos.

Convém lembrar que “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados” (tese de repercussão geral nº 484).

De semelhante modo, não pode o Prefeito – ao contrário do alegado nas informações de fls. 77/78 –, criar lei que fere o modelo constitucional, amparando-se no seu poder discricionário.

O poder discricionário confere ao administrador público certa margem de escolha quanto à motivação e ao objeto de determinados atos administrativos, mas não lhe dá autonomia para a prática de atos contrários ao direito, muito menos para a iniciativa de leis inconstitucionais.

Como a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu, no parecer de fls. 111/117, a atuação do Poder Judiciário no controle abstrato de constitucionalidade não representa interferência indevida no Poder Executivo (ou na sua esfera de autonomia), mas o cumprimento de uma de suas funções constitucionais.

Por consistir em ação objetiva, que se julga pelo confronto direto da norma impugnada com a Constituição, a ação direta de inconstitucionalidade é instrumento jurídico adequado para a pretensão do autor e não depende de dilação probatória.

Eventual compatibilidade entre a lei em tela e normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica Municipal, não releva,

para os fins deste processo, porque, conforme o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, dispõe (“Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão” - *grifei*), e o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais” (ADIN nº 2156050-54.2022.8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 08.02.2023).

Depois, não se vislumbra que os cargos em exame tenham importância estratégica singular na estrutura funcional do Poder Executivo de Artur Nogueira.

De acordo com o artigo 1º da lei em questão, há outros cargos, na mesma pasta, de hierarquia superior e com maior poder de decisão, como os de Secretário Municipal do Meio Ambiente e de Diretor do Departamento de Meio Ambiente.

Para completar, o Órgão Especial do Tribunal desta Corte já decidiu que “a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, assim como a mera alusão à relação de confiança ou vinculação política e necessidade de obediência ao plano de governo, em termos genéricos (e incompatíveis com a natureza da ocupação), não justificam a dispensa do concurso público, considerando que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378)” (ADIN nº 2191846-09.2022.8.26.0000, relator Des. Ferreira Rodrigues, j. 08.03.2023).

Fica declarada, então, a inconstitucionalidade

dos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Proteção e Bem-Estar Animal” e de “Coordenador de Proteção e Bem-Estar Animal”, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 692, de 21 de dezembro de 2022, do Município de Artur Nogueira, por ofensa aos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do C. Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 328, de 30 de junho de 2023, do Município de Luíz Antônio, que “dispõe sobre a criação do cargo de assessor de gestão estratégica no quadro de pessoal deste poder executivo, e dá outras providências”. Alegação de violação aos artigos 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Acolhimento. Cargo em comissão que não se amolda às atribuições de assessoramento, chefia e direção, nos termos constitucionais. Funções atribuídas ao referido cargo que se revelam atividades eminentemente burocráticas e técnico-profissionais, cujo desenvolvimento não demanda relação de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado. Burla ao concurso público. Inteligência do Tema nº 1.010 do STF. Precedentes. Declaração de inconstitucionalidade por vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 111 da CE), e aos artigos 115, incisos II e V e 144 da Carta Estadual. Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes do cargo em comento. Modulação para que produza efeitos em 120 dias a contar de 01.01.2025. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação e irrepetibilidade.” (ADIN nº 2102655-79.2024.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. 09.10.2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Complementar nº 69, de 22 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 108, de 22 de dezembro de 2011, e do art. 15 da Lei Complementar nº 155, de 13 de dezembro de 2018, todas do Município de Arco-Íris. 2. Criação de

funções de confiança com atribuições técnicas, administrativas, genéricas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração, característica das funções gratificadas, ainda que destinadas somente a servidores efetivos. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. Ofensa aos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral e aplicável às funções gratificadas e funções de confiança - precedentes do STF e deste OE; 3. Ausência de descrição legal das atribuições de cargos em comissão – violação ao princípio da reserva legal e ao item d do Tema 1010 do STF; 4. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.” (ADIN nº 2126870-22.2024.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 28.08.2024)

“Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santa Albertina – Cargos em comissão – Expressões impugnadas, à exceção do “Gestor de projetos sociais” e “Chefe de controle e planejamento”, que são incompatíveis com a natureza de “direção, chefia ou assessoramento” para fins de atendimento dos critérios do art. 115 da Constituição Estadual – “Monitor chefe do curso profissionalizante”, “Assessor de comunicação”, “Responsável técnico pelo projeto aprender e costurar bem”, “Diretor financeiro do Banco do Povo”, “Coordenador chefe do CRAS”, “Assessor administrativo de gabinete”, “Chefe do setor de convênios”, “Assessor de governo – jurídico”, “Assessor de Políticas Sociais”, “Chefe do setor de licitações”, “Assessor de tesouraria”, “Chefe da fiscalização urbana”, “Chefe de lançadoria”, “Diretor do setor de tesouraria”, “Supervisor chefe da cozinha piloto”, “Assessor municipal de projetos poliesportivos”, “Chefe do setor de cultura e turismo”, “Assessor

pedagógico do ensino fundamental básico", "Chefe do setor de educação (antigo Coordenador chefe da administração escolar)", "Assessor de diretor de unidade escolar", "Diretor de unidade escolar I (antigo Diretor de unidade escolar)", "Chefe de creche", "Chefe de vigilância", "Chefe de serviços pecuários", "Assessor municipal da agricultura", "Assessor de gestão ambiental", "Diretor de Meio Ambiente e Saneamento (antigo Chefe do programa de implantação das microbacias hidrográficas)", "Responsável técnico pela área de controle de vetores (antigo Responsável técnico pela SUCEN)", "Responsável técnico pela vigilância sanitária e epidemiológica", "Chefe do setor de vigilância sanitária", "Diretor administrativo de Unidades Básicas de Saúde (antigo Diretor administrativo do Pronto Socorro)", "Coordenador chefe da saúde", "Coordenador chefe da saúde bucal", "Médico chefe da UBS de Santa Albertina (antigo Médico chefe do Pronto Socorro)", "Médico chefe do centro de saúde", "Chefe do setor de estrada" – Ausente a característica de "estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas", de "auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos", tampouco a necessidade de fidúcia qualificada, sempre nos termos definidos pelo C. STF no julgamento do Tema 1.010 – Ação procedente em parte. Modulação – Necessidade de reorganização do quadro de pessoal do Município – Prestação de serviços de boa-fé pelos ocupantes dos cargos discutidos – Concedida a modulação de efeitos por 120 dias a partir do julgamento desta ação, observada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação e ressalva." (ADIN nº 2232827-80.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 01.03.2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cargos comissionados da Prefeitura do Município de Ipiguá - "Coordenador Chefe dos Serviços de Saúde", "Assessor de Comunicação", "Assessor Assistente do Setor Social",

"Assessor Assistente de Gabinete", "Chefe de Obras", "Assessor Assistente Agrícola", "Chefe de Serviços Externos" e "Assessor de Programa de Esporte e Lazer", que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento em nível superior - Atribuições técnicas, profissionais, burocráticas ou administrativas que não demandam relação especial de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico - Incompatibilidade com o provimento comissionado - Investidura que depende de prévia aprovação em concurso público - Ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual de São Paulo - Atribuições do cargo em comissão de "Assessor Jurídico", expressão declarada inconstitucional por ADI pretérita, que também devem ser reconhecidas como inconstitucionais - Desempenho de atividades técnicas, exclusivas dos integrantes da advocacia pública - Impossibilidade de provimento comissionado - Desrespeito aos artigos 30, 98 a 100, e 115, inciso II, da Carta Bandeirante" - Ação procedente com modulação dos efeitos." (ADIN nº 2236224-84.2021. 8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 06.07.2022)

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar n.º 131/10 do Município de Guaimbê. Criação abusiva de cargos em comissão caracterizada. Reconhecimento de que a denominação dada aos cargos é insuscetível de influenciar a natureza das atividades a serem prestadas. Inexistência de atuação substancialmente de "direção, chefia e assessoramento". Atividades tão-somente burocráticas, técnicas ou operacionais. A investidura por livre nomeação, alheia à regra constitucional do concurso público, há de ser excepcional, em casos justificáveis de confiança e assessoramento. As atribuições elencadas aos cargos impugnados são amplas e genéricas e não condizem com a investidura por livre nomeação. Ofensa aos arts. 5º, §1º; 24, §2º, 111; 115, II e V, da CE, aplicáveis por força do art. 144 da mesma Carta. Aplicação do tema 1010 de repercussão geral do STF. Reconhecida a inconstitucionalidade dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

n.º 131/10 do Município de Guaimbê. Incidente acolhido.” (IAIC nº 0044968-86.2021.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. 10.08.2022)

Considerando a necessidade de reorganização administrativa do Município de Artur Nogueira e de realização de concurso público para provimento dos cargos acima mencionados, os efeitos desta decisão fluirão somente após cento e vinte dias da data do julgamento, conforme entendimento reiterado deste Tribunal.

As remunerações recebidas de boa-fé pelos ocupantes dos cargos agora declarados inconstitucionais não terão que ser devolvidas, em decorrência do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Proteção e Bem-Estar Animal” e de “Coordenador de Proteção e Bem-Estar Animal”, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 692, de 21 de dezembro de 2022, do Município de Artur Nogueira, com modulação de efeitos e observação sobre a irrepetibilidade dos valores pagos a servidores de boa-fé.

SILVIA ROCHA
Relatora